



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL**  
TENDO COMO CONSEQUÊNCIA O ABORTO

ORIENTANDA: Vitória Rabelo Chaer Benetti  
ORIENTADORA: Prof<sup>a</sup>. MS. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA  
2021

VITÓRIA RABELO CHAER BENETTI

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL**  
**TENDO COMO CONSEQUÊNCIA O ABORTO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda

GOIÂNIA  
2021

VITÓRIA RABELO CHAER BENETTI

**ESTUPRO DE VULNERÁVEL**  
TENDO COMO CONSEQUÊNCIA O ABORTO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

\_\_\_\_\_  
Orientadora: Ms. Ysabel del Carmen Barba Balmaceda Nota:

\_\_\_\_\_  
Examinador Convidado: Ms. Gabriela Pugliesi Furtado Calaça Nota:

Agradeço a Deus, pela oportunidade de poder concluir mais uma etapa da minha vida.

Agradeço aos meus pais, pela oportunidade de estudo que foi me dada desde o início, para que eu pudesse chegar aonde cheguei e concluir um curso de nível superior.

Agradeço à minha professora Ysabel Del Carmen, por todo aprendizado provido e pela professora maravilhosa que ela é.

Agradeço a todos, que de alguma forma me ajudaram e fizeram parte da minha imprescindível vida acadêmica.

Um beijo especial à minha avó Leila Maria, que me ajudou a respirar e ter calma nos momentos de estresse, outro ao meu namorado Gabriel Caixeta, que suportou todos os meus estresses e mais um às minhas amigas Carolina Ferreira e Lana Alencar, que me ajudaram bastante com a bagagem adquirida a partir da formação delas.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO</b> .....	<b>5</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL</b> .....	<b>7</b>
1.1 CONCEITO.....	7
1.2 DADOS E ESTATÍSTICAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME .....	8
1.3 CASOS EM QUE SE CONSIDERA VULNERÁVEL .....	10
<b>2 ABORTO E O DIREITO À VIDA</b> .....	<b>12</b>
2.1 ABORTO .....	12
2.2 INTRODUÇÃO DO ABORTO NO BRASIL.....	14
2.3 DIREITO À VIDA .....	16
<b>3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O ABORTO COMO CONSEQUÊNCIA</b> .....	<b>18</b>
3.1 ABORTO LEGAL EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL .....	18
3.2 LEGALIZAÇÃO DO ABORTO .....	20
3.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO .....	21
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>23</b>

## RESUMO

O seguinte estudo pretende apresentar o conceito de estupro de vulnerável, abordando a legislação, aprofundando em doutrinas que esclarecem de forma considerável questões acerca do tema e trazendo estatísticas em relação a sexo, faixa etária, proximidade com o abusador e fazendo comparação entre o estupro e o estupro de vulnerável. Com o foco voltado para o estupro de vulnerável e suas consequências, durante a elaboração do artigo, foram encontradas brechas na legislação no que diz respeito ao aborto, como por exemplo, o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que não explicita se a proteção é após o nascimento ou adentra ao nascituro. A partir disso, o atual estudo conta com um esclarecimento a respeito do direito à vida, com o propósito de evitar dualidade para o artigo supramencionado acima. Inclui também no seguimento do estudo, as consequências geradas pelo abortamento, sendo estas físicas e psicológicas, que são ocultadas ou de desconhecimento dos envolvidos no procedimento. Em suma, o desenvolvimento do trabalho tem como objetivo assegurar que os sinais de crianças abusadas sejam notados pelos pais e responsáveis, assim como a prática do aborto se direcione apenas para situações de vulnerabilidade, limitando de certa forma as bilhões de vidas já retiradas sem razão específica durante um século.

**Palavras-chave:** Estupro de vulnerável. Aborto. Consequências.

# **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

## **TENDO COMO CONSEQUÊNCIA O ABORTO**

Vitória Rabelo Chaer Benetti

### **INTRODUÇÃO**

O objeto deste trabalho é analisar o estupro de vulnerável, a partir do Artigo 217-A do Código Penal Brasileiro, qualificado como crime hediondo, bem como as consequências que este traz. O tema mostra-se importante, uma vez que, quando a integridade e inocência de uma criança e pessoa em estado de vulnerabilidade é violada, certamente haverá consequências, como uma gravidez, traumas psicológicos e procedimentos como o aborto.

Desse modo, a estrutura do presente artigo traz uma análise específica sobre cada tema em destaque. Para a elaboração da primeira seção do artigo, usa-se o Código Penal Brasileiro para um entendimento maior sobre o crime em questão, assim como doutrinas, livros e estatísticas. Visando prevenir todos aqueles (as) com falta de conhecimento, sobre tudo o que o torna crime. E, também, uma compreensão acerca dos sinais apresentados por cada pessoa que venha a sofrer esse ato. Para que assim, os pais, irmãos, primos, tios, avós estejam cada vez mais em alerta, a fim de que tais situações não aconteçam ou voltem a acontecer, além da busca pelo maior número de denúncias.

Já a segunda seção, apresenta um aprofundamento sobre o que é aborto, uma das consequências advindas do estupro de vulnerável, bem como sua introdução no Brasil e a importância do direito à vida. A partir da pesquisa realizada para o desenvolvimento dessa seção, descobre-se uma brecha no Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, acerca da possibilidade de dupla interpretação. São debatidas, também, as questões políticas por trás da introdução do procedimento de abortamento no país.

Por fim, a terceira seção do artigo, aborda o estupro de vulnerável e o aborto como consequência, apresentando questões que são inibidas antes do

procedimento de abortamento e as sensibilidades que o nascituro tem. Ainda, a razão para que este ato só aconteça em casos de estupro, estupro de vulnerável ou quando a gravidez apresentar riscos para mãe. Foi utilizado o método indutivo e dedutivo para elaboração do trabalho.

## **1 ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

Essa seção apresentará o conceito de estupro de vulnerável que surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com o advento do Artigo 217-A do Código Penal, que classifica estupro de vulnerável como crime hediondo, bem como estatísticas no âmbito do sexo que mais sofre determinado crime, com comparações entre ambos, em especial estatística comprovando que o abusador desse crime na maioria das vezes é próximo da vítima, destacando também a importância de observar cada criança e seus sinais e especificando com clareza em quais situações se considera vulnerável.

### **1.1 CONCEITO**

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, trata-se de crime hediondo e está previsto no Artigo 217-A do Código Penal. De acordo com a legislação brasileira, estupro de vulnerável constitui-se em ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menores de 14 (quatorze) anos. Considera-se vulnerável aquele que, for menor de 14 anos e, também, aquele que, por enfermidade ou doença mental, não obtenha o discernimento necessário para a prática do ato ou que não ofereça resistência.

O ato libidinoso, para Fernando Capez, compreende, nesse conceito, outras formas de relação do ato sexual, que não a conjunção carnal. Como os coitos anormais, que são a cópula oral e anal (*Apud*. VEDANA e WENDRAMIN, 2019, p.1).

Acerca das vítimas, entende-se que, hoje em dia, qualquer pessoa está sujeita, homem ou mulher. Porém, por muito tempo, esse crime só protegia as mulheres. Entretanto, a lei mudou, houve uma reforma introduzida pela Lei 12.015/2009, a qual teve a noção de antes modificada, que apenas as mulheres



poderiam ser vítimas deste delito. Uma pesquisa realizada pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2017 e 2018, apresenta que 18,2% das vítimas de estupro de vulnerável é do sexo masculino, a partir disso é perceptível que, qualquer pessoa está sujeita e que não há sexo frágil.

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, não se faz necessário que haja penetração completa, nem tão quanto que tenha ejaculação ou que seja na vagina. Se a vítima não concede permissão, é estupro. No caso do estupro de vulnerável mesmo com alegação de consentimento, entende-se por estupro, já que a vítima por ser menor é vista como pessoa sem vontade de escolher ter ou distinguir tal relação.

A Lei 8.072/90 trata sobre crimes hediondos. Entende-se por crime hediondo todo aquele crime que é alarmante, que causa indignação e repercussão moral e social. O estupro de vulnerável se encontra no inciso VI desta súbdita Lei. Nota-se através da doutrina de Faria Júnior que a razão do surgimento dos crimes hediondos conforme expressos na Lei, partem de um reclamo social, “A lei de crimes hediondos surgiu, sem dúvida, como exigência da sociedade insegura e alarmada com o crescimento dos índices de criminalidade” (*Apud.* LIMA, 2017, p.17).

Com isso, chega-se ao denominador comum desse delito que é o abusador, esse, por sua vez, na maioria das vezes, contém uma proximidade com a vítima. De acordo com a escritora Ana Paula Araújo (2020, p. 27) “as maiores vítimas de estupro são as mulheres menores de idade e os agressores são, em geral, seus conhecidos”. Proximidade essa que aponta como abusador o pai, o padrasto, o avô, o tio e o vizinho. Sendo esse o motivo por se calarem.

## **1.2 DADOS E ESTATÍSTICAS DA OCORRÊNCIA DO CRIME**

O Código Penal Brasileiro conta com penas variadas acima do Artigo 217-A, ocasionadas por suas qualificadoras. Vide o artigo e seus incisos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.

A partir disso, entende-se que, as penas modificam conforme a gravidade do crime, de forma a depender dos fatores utilizados na conduta e seus resultados. Esse artigo tem grande peso, por compreender grande parte dos crimes de estupro no Brasil. Dados apurados através do gráfico feito por Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristiane Neme, mostram que o estupro de vulnerável no Brasil, em 2017 e 2018, conta com 63,8% dos casos enquanto o estupro conta com 36,2%. (*Apud.* ARAÚJO, 2020, p. 28).

O motivo de tamanha diferença entre o estupro de vulnerável para o estupro, advém da facilidade que o abusador tem para dominar a vítima fisicamente contando sempre com ameaças. Importante citar que, os casos patológicos de estupradores portadores do distúrbio da pedofilia são uma pequena minoria. O fato de o índice de menores violentados ser relativamente alto se deve a abusadores covardes, livres de doenças psíquicas que aproveitam dessa fragilidade para se satisfazerem.

A análise dos números de casos de vítimas de estupro no Brasil em 2018 escancara a triste realidade das crianças do país e comprova a porcentagem de 63,8%. Os casos mais recorrentes são aqueles com crianças de 10 (dez) a 13 (treze) anos, sendo 21.700 do sexo feminino, ou seja, 81,8% dos casos. O sexo masculino contém variação de idade, a pesquisa aponta uma faixa etária contrária e um pouco mais jovem que a do sexo feminino, tendo como enfoque crianças de 7 (sete) anos, contabilizando um total de quase 800 casos. (*Apud.* ARAÚJO, 2020, p. 30)

Calcula-se, de acordo com o levantamento de dados feito por Ana Paula Araújo que, 75,9% das vítimas desse crime tenha vínculo com seus estupradores. Sendo 24% os próprios pais ou padrastos e 32% são amigos ou conhecidos, dados fornecidos a partir de um estudo feito pelo IPEA, em 2014 (*Apud.* ARAÚJO, 2020, p. 27).

No que tange acerca das estatísticas de estupradores presos, incluindo aqueles que são menores de idade e encaminhados para centros de internação

socioeducativos, não se tem muita informação, por serem bastante imprecisos. Contudo, através de uma pesquisa feita pelo Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos em 2016, tem-se que, 1% de 26.450, ou seja 264 dos jovens sob medidas restritivas e de privação de liberdade era acusado por estupro. Em contrapartida, entre os adultos, em 2018 foi computado pelo Departamento do Sistema Penitenciário um total de 743.218 presos indiciados por diferentes crimes.

Os acusados de estupro somavam 17.704 – cerca de 2,4% da massa carcerária –, dos quais 14.407, ou seja, a maioria, foi condenada por estupro de vulnerável, que é quando o agredido é menor de catorze anos, mas que se aplica também a pessoas com problemas mentais ou que de alguma outra maneira, não podem se defender (pessoas que estejam inconscientes, por exemplo) (ARAÚJO, Ana Paula. 2020, p.32).

Acredita-se por relatos, que, a grande maioria dos estupradores age sozinho, totalizando 85% comparado aos que realizam em conjunto. Aqueles utilizam do espancamento, ameaças e, principalmente, da força corporal.

Essa falta de dados e estatísticas, em certo momento é dada pelo descaso ao combate da violência sexual. Num âmbito geral, a escolha acerca da discussão do tema é se calar, seja por constrangimento do assunto ou por não se tratar de algo que fere o núcleo familiar.

É de suma importância que os pais, professores e profissionais da saúde obtenham o treinamento ideal para identificarem certos sinais que a vítima pode vir a apresentar.

### **1.3 CASOS EM QUE SE CONSIDERA VULNERÁVEL**

Faz se necessário ressaltar o fato de que, é vulnerável também aquele que na ocasião do estupro não obter o devido discernimento para prática do ato ou que, por outra causa, não consiga oferecer resistência.

É importante entender-se que nos casos em que a vítima não obtém resistência para se defender, há motivo para que isso ocorra. Seja pelo conhecimento do abusador acerca do teor alcoólico elevado da vítima para conseguir consumir o ato e, pela utilização de drogas. Existem situações as quais os abusadores utilizam-se da mistura de ambos, já que, o álcool em conjunto com a droga afeta mais ainda a memória da vítima. De acordo com Emílio Mencías do Instituto Nacional de

Toxicologia e Ciências Forenses da Espanha, “os estupradores sabem quais quantidades levam a um estado de sedação e a perda de memória. Ao misturar com o álcool, o efeito é potencializado” (*Apud.* RIEPL, 2016, p.1).

Cita-se, segundo Riepl, na América Latina a droga mais utilizada nos casos de estupro são as benzodiazepinas, encontradas facilmente em farmácias. Essa droga tem como objetivo controlar o estresse, crises nervosas e a ansiedade, tendo consigo efeito sedativo e hipnótico. Em certos países, para a compra desse remédio de praxe é necessária receita médica, entretanto, a partir do conhecimento da ONU, em outros países a receita é dispensável.

Diante disso, vários casos já foram relatados e denunciados. Muito não se sabe, por não terem uma repercussão que alcance a mídia. Entretanto, um caso interessante que repercutiu pelas televisões do Brasil é o da modelo Mariana Ferrer.

A partir de notícias publicadas pelo UOL, a denúncia do estupro foi dada no dia 16 de dezembro de 2018. Relata-se no boletim de ocorrência presente nas notícias do G1 que a jovem de 21 (vinte um) anos virgem teria sido drogada e, em sequência, estuprada em um camarim privado pelo empresário, André Camargo Aranha. O ocorrido deu-se em um “beach club” de luxo, Café de La Musique, situado na cidade de Florianópolis (Santa Catarina), no bairro de Jurerê Internacional.

Relata-se no G1 que durante a junta de dados, imagens recuperadas pela polícia através das câmeras de segurança da boate tem-se Mariana na companhia do empresário, André. A vítima acredita ter sido drogada por não se recordar com clareza do ocorrido. Em decorrência disso, fora realizado exame toxicológico para comprovar tal fato, porém, o exame não constatou a presença de droga na vítima, tão quanto de álcool.

Dados retirados do G1 mostram que, a defesa do réu alega que ele não cometeu estupro. Visto que, em seu depoimento, André diz ter feito sexo oral. Em contrapartida, a partir da perícia, foi-se encontrado nas roupas da vítima seu sangue juntamente com o sêmen do empresário. Conclui-se no inquérito policial, que, de fato, Aranha cometeu estupro de vulnerável, por entender-se que a vítima não se encontrava em condição de desferir qualquer resistência. O Ministério Público denunciou o empresário a justiça.

No decorrer do processo, o caso teve-se por transferência de promotoria. O promotor disse que não teria como o empresário saber que Mariana não obtinha a

devida condição de consentir o ato, inexistindo o dolo, ou seja, a intenção de estuprar. O juiz, Rudson Marcos, teve por conclusão não ter provas suficientes para a condenação e, por ter apenas a declaração e palavra da vítima, optou-se, por absolver o réu.

A partir dessa decisão, houve-se revolta, o que fez o caso aparecer cada vez mais nos jornais e televisões. Através dessas informações a sociedade por si resolveu tratar o julgamento do promotor, por se dizer não haver dolo, como “estupro culposo”.

É de suma importância ressaltar a parte da audiência em que o advogado de defesa a partir das fotos “sensuais” tiradas por Mariana Ferrer como modelo profissional e obtidas através das suas publicações em sua rede social, definindo-as como “ginecológicas”. E, ainda, não satisfeito, quando se depara com o choro da vítima refuta “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”. Além de tudo que ela teve que passar, obteve forças para responder e não se calou, Mariana disse “Excelentíssimo, eu estou implorando por respeito, nem os acusados são tratados do jeito que estou sendo tratada, pelo amor de Deus, gente. O que é isso?” (*Apud.* G1 SC, 2020, p.1).

Com isso, é perceptível que as vítimas têm por sofrer do início ao fim. O que faz muitas optarem por não realizar a denúncia. Enfim, não existe estupro sem dolo, existe estupro premeditado, com intenção, seja oral, anal ou apenas um toque nas partes íntimas, tudo aquilo que não haja consentimento é estupro. E, nesse caso, como em tantos outros, teve estupro e pior, de vulnerável.

## **2 ABORTO E O DIREITO À VIDA**

Essa seção, primordialmente, conta com a explicação da origem da palavra aborto, bem como seu conceito, apresentando também que o termo correto para tal prática é diferente do popular e comumente utilizado “aborto”. Em sequência, tem por apresentar a introdução do aborto no Brasil, que teve seu início há 1 (um) século. Por fim, tem-se o entendimento da vida e seus direitos.

### **2.1 ABORTO**

A palavra aborto tem sua origem oriunda do latim abortus. O interessante é a análise da decomposição da palavra. Assim tem-se “ab” com significado negação e interrupção e na segunda parte tem-se “ortus” com significado de existência e nascimento. Através disso é nítido que o significado da palavra e o aborto tem um mesmo e único intuito: a interrupção da existência do nascimento, da vida.

O termo aborto utilizado de forma incorreta, trata-se do ato de interrupção da vida ou da gravidez quando ainda não há viabilidade do feto.

O termo “aborto” deve ser utilizado somente para se referenciar ao resultado da prática de abortamento, ou seja, ao bebê abortado. Desse modo, deve-se entender por aborto o bebê abortado e por abortamento a prática que leva o aborto. (MAZZA, George, 2018, p.29).

A partir do discurso da não viabilidade do feto para realização do ato de abortamento, é de suma relevância destacar que para muitos, desde o início da discussão sobre o tema, o nascituro foi considerado de diversas maneiras para que o ato não violasse a vida. Como por exemplo, no século XVIII por não se obter muito avanço nas ciências naturais, o bebê era considerado apenas parte do corpo interno da mulher. Da mesma forma que para eles o fato do feto não se movimentar condizia com a falta de vida. Isto é, só considerava vida a partir dos primeiros movimentos do nascituro.

Em contrapartida, mesmo com todos esses pensamentos passados e remotos, a porcentagem de pessoas que são contra o abortamento no Brasil é maior do que as que são a favor. Tem-se na pesquisa “Sobre o dilema do brasileiro: entre a descrença no presente e a esperança no futuro” de 2017 uma porcentagem na qual 68% dos brasileiros são contrários ao aborto. (*Apud.* MAZZA, 2018, p.85).

Entretanto, a promoção e legalização do aborto no mundo conta com uma longa jornada de ações de mais de cem anos, contabilizando inúmeras vítimas. O site Number of Abortions obtém uma estimativa catastrófica de abortamento realizado em todo o mundo desde 1980 chegando a casa do bilhão. Ou seja, desde a década de 1980 foram mortas mais de 1 bilhão de crianças. (*Apud.* MAZZA, 2018, p. 55).

Triste pensar que mais de 1 bilhão de vidas foram tiradas sem que ao menos fosse tida defesa. Com isso, cita-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV- Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Conforme interpretação do artigo, todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza. Se não há distinção de qualquer natureza, qual a razão por tantas vidas interrompidas sem o direito de defesa.

Mesmo com a Declaração afirmativa feita pela Organização das Nações Unidas nos Direitos da Criança de 1959 “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada antes e depois do nascimento” não há proteção em prol dessas vidas (*Apud. MAZZA, 2018. p. 22*).

Infelizmente, a Constituição Brasileira contém brechas, tornando permissível outras interpretações acerca de um mesmo Artigo. O Artigo 5º da Constituição Federal de 1988 supramencionado acima, traz consigo um entrechoque sobre a inviolabilidade do direito à vida, o qual não se tem explícito se o mesmo beneficia o direito à vida antes do nascimento, impossibilitando a noção de proteção à vida também aos nascituros.

## **2.2 INTRODUÇÃO DO ABORTO NO BRASIL**

Como várias outras introduções feitas no Brasil, essa foi mais uma que teve a influência de uma superpotência, sendo essa os Estados Unidos da América. Margaret Sanger, americana, nascida em Nova York em 1879 cuja família é composta por 11 (onze) irmãos, sendo Margaret a 6ª (sexta) filha traz consigo o pensamento de que famílias grandiosas são tendenciosas a pobreza. (*Apud MAZZA, 2018, p. 32*)

Através desse ponto de vista, Margaret tem por vontade própria buscar pela legalização do aborto usando como pretexto que assim, a mulher obtém o poder de controlar a quantidade de filhos. Entretanto, o intuito é a ampliação da legalização do aborto para o controle dos nascimentos.

Os Estados Unidos, na posição de superpotência, compra a ideia de que famílias grandes são tendenciosas a pobreza e preocupa-se com as outras potências. Afinal não adianta esse movimento de controle de natalidade se a ideia não obtiver o alcance dessas outras potências. É nítida a preocupação deste com seu capital.

Fundações de prestígio como, Ford, Rockefeller, Carnegie, MacArthur, Hewlett, David e Lucile Packard tem como ponto de partida realizar trabalhos filantrópicos, com intuito de evitar pagar impostos ao governo americano. (*Apud MAZZA, 2018, p. 35*).

Nesse seguimento de ações filantrópicas tem-se o aborto como enfoque, sendo a Ford uma das maiores patrocinadoras deste ato.

Além disso, essas empresas de filantropia têm também como propósito desenvolver pesquisas acerca do crescimento da população, para que desse modo a economia não sofra perdas.

O conselho Nacional tinha como principal missão elaborar uma política global de controle populacional e criar centros de pesquisa em demografia[...]. Além da missão de comprovar que o crescimento populacional desenfreado era um risco iminente, o Conselho Populacional coordenou atividades para o desenvolvimento de produtos de controle de gravidez, como o dispositivo intrauterino (DIU). (*MAZZA, George, 2018, p.37*).

Os abortistas no Brasil de início tem como alvo o Poder Legislativo, isto é, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal para a ampliação da prática. Porém, a tentativa é falha, pois há a partir dos parlamentares dessas Casas Legislativas um sentimento contrário ao desejado. Com isso os pró-aborto tem como segunda opção buscar a aprovação no poder Judiciário. E com êxito se obtém o objetivo desejado. (*Apud MAZZA, 2018, p. 59*).

O primeiro presidente a apoiar o aborto foi Fernando Henrique Cardoso. A partir disso, sem a aprovação do Poder Legislativo, duas normas técnicas obtém espaço com a finalidade de ampliar as práticas de abortamento no Brasil (*Apud MAZZA, 2018, p.70*). Cita-se a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento:

Fornecer aos profissionais subsídios para que possam oferecer não só um cuidado imediato às mulheres em situação de abortamento, mas também, na perspectiva da integralidade deste atendimento, disponibilizá-las alternativas contraceptivas. Para mulheres com abortamentos espontâneos e que desejem nova gestação deve ser garantido um atendimento adequado às suas necessidades.

Nota-se que o nome utilizado na norma técnica contradiz o que é descrito na mesma, isto é, que Ação Humanizada tem como propósito prevenir a vida humana.



De acordo com George Mazza (2018, p.73) “O Ministério da Saúde, autorizado por Luiz Inácio Lula da Silva, inseriu a violência sexual como causa permissiva para a realização do aborto em gravidez resultante de estupro”.

Através dessa inserção, há uma brecha para realização do abortamento em qualquer meio de violência sexual que tenha como resultado a gravidez. Essa nova caracterização da norma técnica propaga a não necessidade de comprovação dessa violência pela gestante. Observa-se a partir de dados coletados que:

O Código Penal não exige qualquer documento para a prática do abortamento nesses casos, e a mulher violentada sexualmente não tem o dever legal de noticiar o fato à polícia. Deve-se orientá-la a tomar as providências policiais e judiciais cabíveis, mas, caso ela não o faça, não lhe pode ser negado o abortamento (MAZZA, George, 2018, p.74).

Muito não se comenta, mas há um leque de corporações pró aborto no Brasil. Como a ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero), a Católica pelo Direito de Decidir, SOS Corpo entre muitas outras. Em análise a corporação ANIS é ferido todo e qualquer significado dado a instituição, visto que, não há direitos humanos no ato de abortamento. Outro nome dado a uma dessas corporações foi Católica pelo Direito de Decidir, nome inoportuno pois, Igrejas Católicas são totalmente contra a interrupção da vida. (*Apud* MAZZA, 2018, p.60)

Importante ressaltar que segundo o Catecismo da Igreja Católica, cita-se “A vida humana deve ser respeitada e valorizada desde a concepção. Caso haja qualquer cooperação formal com o aborto, aquele que coopera comete falta grave, devendo ser sancionado com pena de e comunhão direta” (MAZZA, 2018, p.62).

Conclui-se que, mesmo com várias tentativas de ampliação da legalização do abortamento, no Brasil, sempre haverá uma questão maior de interesse político. Margaret tem sua visão através da sua realidade, entretanto, nem todas as famílias grandiosas deparam-se com a pobreza. A ganância não pode jamais superar o direito da vida, exceto em casos de risco para a gestante e gravidez derivada de estupro.

## **2.3 DIREITO À VIDA**

A definição de vida resume-se ao período existente entre o nascimento e a morte. Definição errônea, visto que, não há razão para considerar o nascituro como

ser de vida apenas após o nascimento. Essa definição é dada pelo fato de que só depois de 9 (nove) meses há o encontro pessoal com o que é classificado vida. Entretanto, no decorrer da formação do nascituro nota-se, atitudes similares a certas já existentes e presentes no que se diz ser/ter no início do ciclo da vida.

Durante os meses de gestação, o bebê passa 18 (dezoito) horas dormindo e apenas 8 (oito) horas acordado. Nesse período de tempo em que a criança dorme, segundo a Doutora Mariana Madder, os bebês podem sonhar. Cita-se:

Estudos que utilizaram imagens ecográficas, ultrassonografia e exames de eletrocardiograma identificaram que entre a 32ª e a 36ª semana de gravidez os fetos têm movimentos oculares rápidos, que indicam que estão no ciclo de sono ativo ou sono REM (Rapid Eyes Movement) – que é quando sonhamos. O feto passa 80% do seu tempo de sono no estágio REM, logo, pode sonhar bastante. Em bebês prematuros, o sono REM foi identificado já na 28ª semana de gestação, sugerindo que esse ciclo de sono também poderia ocorrer na vida intrauterina [...] (MADDER, 2018, p.1)

Nota-se, que aquele feto que antes se entendia por apenas parte da parte interna do corpo da mulher é capaz de sonhar. Doutora Mariana Madder tem por crer, que assim como os sonhos tidos por aqueles que tem por se classificar seres com presença de vida, os nascituros obtêm da mesma possibilidade de sonhar com experiências vividas por eles ao longo do dia. (Apud MADDER, 2018, p. 1)

Importante destacar que aquele corpo em desenvolvimento passa por experiências desde a vida intrauterina.

Com isso, no Brasil assim como o movimento pró-aborto, tem-se o movimento pró-vida que tem plena comunhão com o Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a inviolabilidade da vida e tem seguimento na mesma linha de construção do movimento pró-aborto. Porém, no quesito recursos há certa desvantagem.

Como já citado, 68% da população brasileira é contrária ao aborto. Parte dessa porcentagem busca através de pequenos grupos a defesa da vida. Evidente que, por haver carência de recursos, o alcance desses pequenos grupos não é grandioso. (Apud. MAZZA, 2018, p.85).

No Brasil no ano de 2015 (dois mil e quinze) funda-se o projeto Juntos pela Vida que, de acordo com George Mazza “nasceu com a finalidade de unificar as principais lideranças do movimento pró-vida no país. [...] Dentro das atividades estão

a formação de novos defensores da vida e a realização de simpósios nacionais e regionais com a participação de diversas autoridades/estudiosos sobre o aborto”.

É a partir dessa unificação que o projeto conta com diversas atividades em prol da vida, sendo elas como cita Mazza (2018, p. 161) “Marchas pela Vida; atos em defesa da vida; articulações políticas nos Tribunais Superiores, no Congresso Nacional (Câmara dos Deputados e Senado Federal), Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais”. Entre outras.

Constata-se que, o avanço da medicina traz a apresentação de características similares afim de comprovar a vida desde a concepção assim como o apoio das Casas Legislativas e influências políticas tem por influenciar positivamente o movimento que defende o direito à vida. Bilhões de vidas tiradas por opiniões ultrapassadas por ignorar a possibilidade de vivências que são iniciadas desde o princípio da concepção.

### **3 ESTUPRO DE VULNERÁVEL E O ABORTO COMO CONSEQUÊNCIA**

Essa seção começa com a explicação do termo correto utilizado para referenciar cada prática de abortamento feita quando o mesmo é permitido. E na sequência é apresentado a legalização do aborto bem como as consequências geradas por esse procedimento.

#### **3.1 ABORTO LEGAL EM CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL**

O termo aborto legal por ser popular entre os cidadãos se consolida. Considera-se aborto legal aquele que a gravidez gera risco a mulher ou nos casos que a gravidez decorre de estupro. Todavia, esse termo usado para referenciar os dois casos que desde o ano de 2012 até os dias atuais considera-se legal, não é o correto. De acordo com o Artigo 128 e seus incisos, cita-se:

Art. 128 Não se pune o aborto praticado por médico:  
 Aborto necessário  
 I- se não há outro meio de salvar a vida a gestante;  
 Aborto no caso de gravidez resultante de estupro  
 II- se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de

consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Através do artigo, faz-se necessário ressaltar o que diz George Mazza (2018):

Assim, as mulheres que estão em uma gravidez de risco, com risco de vida, podem decidir pela prática do aborto (art. 128, I), conhecido como aborto necessário ou terapêutico. Da mesma forma, caso a mulher fique grávida por ter sido estuprada, ela pode optar pelo aborto (art. 128, II), conhecido como aborto sentimental, humanitário ou ético.

A partir disso, entende-se o motivo do termo ser errôneo. Não existe aborto legal, visto que, mesmo nesses casos em que a situação não está no controle da mulher, por se tirar uma vida, não pode se considerar legal. O termo refere-se ao fato da permissão da prática nesses casos.

Nos casos de estupro de vulnerável em que se opta por aborto, é analisado tanto o inciso II do Artigo 128 como o inciso I para que essa prática seja realizada. Por vulnerável se tratar de menores de 14 (quatorze) anos, na maioria das vezes, a gravidez será de risco, pois nessa faixa de idade há crianças que estão ainda por se desenvolver.

Pela presença do ato de estupro nesses casos acabar por gerar uma vida, o direito à vida deve ser redirecionado àquela criança que foi abusada e tirada o direito de crescer conforme o ciclo natural da vida, afinal, assim ela estaria privando-se da sua vida.

A questão não é apenas a privação da vida, é também o trauma gerado, as noites em que o medo prevaleceu e a falta de escolha diante o resultado gerado.

O certo é a criança continuar com sua ingenuidade, continuar acreditando em fadas, num mundo encantado, na magia. O certo é a criança continuar a ser criança, sem responsabilidade, como deve ser. Por isso, nesses casos não há razão para se desconsiderar o abortamento como o movimento pró vida acredita.

Salvar vidas que, de certa forma são concebidas pelo amor, sem derivação do estupro, assim como em pessoas que tem a noção do que o ato pode ocasionar é de suma importância. E o movimento pró-vida deve agir.

Detecta-se um entrechoque entre o direito à vida nessas situações que envolvem, além de trauma uma vida ainda em desenvolvimento. Por isso, o aborto em determinados momentos como esse, deve falar mais alto que o direito à vida. Pois se a gravidez resultante do estupro de vulnerável, não for entendida como necessária é

o mesmo que dar fim a outra vida. Condiz assim, com o inciso I do Artigo 128, que no caso de risco opta-se pela vida da mulher e nessa situação deve optar-se pela vida da criança.

### 3.2 LEGALIZAÇÃO DO ABORTO

Há muitas questões jurídicas por trás da tentativa de legalizar o aborto. Como por exemplo a Norma Técnica Atenção Humanizada ao Abortamento, que peca na transparência do real motivo para legalização do aborto.

Segundo discorre Mazza (2018, p.73) sobre o inciso II do artigo 128, do Código Penal, vale ressaltar que “O Ministério da Saúde, através desta norma técnica, indevidamente incluiu para além do estupro “qualquer outra forma de violência sexual”. Sabe-se que não há como alterar Lei Penal através de Norma técnica administrativa, essa inclusão é inválida, pois, mudar a legislação é função exclusiva do Poder Legislativo.

No entanto, ressalta que “O Ministério Público da Saúde, autorizado por Luís Inácio Lula da Silva, inseriu a violência sexual como causa permissiva para a realização do aborto em gravidez resultante de estupro” (MAZZA. 2018, p. 73).

Após esta autorização, a Norma Técnica Administrativa passa a ter valor nas instituições de saúde da rede pública. A sucessora do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva, adota sua mesma linha de pensamento e em 2013 conforme George Mazza “Sancionou a lei 12.845/2013, conhecida como Lei Cavalinho de Troia, que incluiu ilegalmente a possibilidade do aborto em casos de violência sexual”. Cita-se o artigo 3º da referida Lei 12.845/2013 bem como seu inciso IV:

Artigo 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes do SUS, compreende os seguintes serviços:  
[...]  
IV- Profilaxia da gravidez;

Percebe-se que, em todas as tentativas para a ampliação da legalização do aborto, é usado método questionável, contrário ao que se é imposto nas Leis. Na Lei nº 12.845/2013 supramencionada mostra que o foco é a profilaxia da gravidez, isto é, a limpeza do ventre da mãe, tratando o feto concebido como algo sujo, errado sendo

que, o erro está nos posicionamentos tomados para que tal vida seja retirada sem questionamentos.

A preocupação é apenas com o crescimento populacional, pois mesmo com adendos nas Normas Técnicas não há sequer alguma preocupação com o bem-estar da mulher. Por isso deve ser mantido o Artigo 128 incisos I e II na íntegra, como foi determinado pelo Poder Legislativo.

### 3.3 CONSEQUÊNCIAS DO ABORTO

Como mencionado no tópico anterior, as Normas Técnicas que tem por ampliar o procedimento do abortamento, não dispõem nada acerca do bem-estar da mulher. Afirmava Hipócrates, o pai da medicina que “as mulheres que abortam correm maior perigo; os abortos, na verdade, são mais penosos do que partos[...]. Existe de fato perigo [...] e esse perigo é grande” (*Apud MAZZA, 2018, p. 152*).

É de suma importância ressaltar que, de acordo com dados apurados no livro *Precisamos falar sobre o aborto* (*Apud MAZZA, 2018, p. 153*):

As possíveis complicações físicas imediatas do aborto incluem hemorragia, abortamento incompleto, infecção e lesão uterina, e as tardias incluem doença inflamatória pélvica, infertilidade e gravidez ectópica, assim como placenta prévia e parto prematuro em gestações posteriores.

São inúmeras as complicações advindas do aborto, estas supracitadas são apenas as complicações físicas relacionadas a saúde, há também as complicações psicológicas. De acordo com pesquisas científicas, George Mazza (2018, p. 152) demonstra que “30% das mulheres afirmam que tem pesadelos associados ao aborto pelos quais passaram. [...] após acordar dos pesadelos ficavam chorando por horas e sentiam medo de dormir. Outras começaram a abusar do uso de medicamentos e drogas para conseguir dormir”.

O procedimento de abortamento com toda certeza, é algo que deve ser bem pensado, se realmente se faz necessário. Afinal entre a opção de um problema e vários, não fica difícil a escolha. Além dos problemas físicos e psicológicos tem-se também a propensão ao vício, com uso de drogas.

Mulheres que optam pelo procedimento de aborto com desejo de serem mães num futuro, devem pensar redobrado na escolha pelo procedimento. Segundo

afirma artigos do livro Precisamos falar sobre o aborto “Uma das consequências da lesão uterina pós-aborto são as sinéquias (13%), cicatrizes localizadas dentro do útero decorrentes de uma agressão ao endométrio. Essas aderências podem provocar alterações do fluxo menstrual, abortos espontâneos e infertilidade, em graus variados de gravidade” (*Apud MAZZA, 2018, p. 154*).

Nos casos decorrentes de estupro de vulnerável, não há razão por inibir quaisquer complicações que o procedimento tem por ocasionar. O artigo 128 incisos II, que trata sobre o aborto legal quando a gravidez é oriunda do estupro, criado pelo Poder Legislativo (Câmara dos Deputados e Senado Federal), está dentro do permitido por lei. Claramente nesses casos não há outra opção, além do procedimento ser classificado como aborto sentimental, humanitário e ético esse procedimento tem como objetivo desvincular um sofrimento causado anteriormente a esse.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo “Estupro de vulnerável tendo como consequência o aborto” partiu do caso concreto vivenciado por uma menina de 10 anos, em 2020, na cidade de São Mateus, Espírito Santo, o qual ganhou grande visibilidade na mídia.

No caso em tela, a vítima engravidou de seu tio, em decorrência de estupros cometidos, sendo constatado, posteriormente, que a mesma era submetida às violações corporais desde os seus 6 anos de idade.

Assim, a vontade de ir a fundo sobre esse tema surgiu em razão dessa atrocidade, combinado com o fato de pessoas desconhecerem a história, seja pelas crises ou dores enfrentadas, e, mesmo assim, serem opostas à interrupção da gravidez e protestarem contrárias a isto na porta do hospital, onde seria realizado o procedimento de aborto.

A partir disso, foi realizado um estudo aprofundado acerca de vários outros casos, ligados ao tema, mediante consultas de artigos, livros, doutrinas e jurisprudências. Dando início ao ponto principal, que se fazia pelo esclarecimento de todos os pontos envolvidos no estupro de vulnerável e suas consequências, o trabalho, no seu começo, abordou a demonstração da importância dos sinais, tanto para os responsáveis dos menores de idade, como àqueles que, por determinada situação, deferem qualquer tipo de força para se defender.

Após a apresentação do conceito de estupro de vulnerável e as atenções necessárias em casos como esse, o trabalho seguiu para análise necessária do aborto. Assim, a apresentação de como foi feita sua introdução no país, realizou-se mediante questões políticas antiquadas que, por consequência, levaram à necessidade de se abordar o direito à vida e brechas encontradas na Constituição Federal de 88, como o Artigo 5º.

Com uma explicação mais profunda acerca do aborto, sua introdução no Brasil e suas brechas, o trabalho segue por analisar pontos de extrema importância e relevância, como a apresentação de estudos que tem por finalidade demonstrar que a vida não começa a partir do nascimento. Além disso, abordou-se as Normas Técnicas introduzidas no SUS (Sistema Único de Saúde), que contém um único intuito, qual seja, a interrupção da gravidez, encobrindo-a, mas não dando importância aos reais problemas que podem ser acarretados com o aborto, sendo psicológicos ou físicos.

Conclui-se, assim, que é necessário falar mais sobre as questões que envolvem o estupro de vulnerável, abordando-se tudo o que pode vir a ser considerado estupro, suas penas e as medidas que devem ser tomadas, a exemplo da legalização do aborto, seja em casos de estupro, tanto de vulnerável, tanto não, quanto em casos que a mãe está em situação de risco.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Ana Paula. Abuso a cultura do estupro no Brasil. Rio de Janeiro: Globo S.A, 2020.

BARDELLA, Ana.; E. Mari Ferrer: Entenda a cronologia do caso, a denúncia e a sentença. Publicado em 10 nov. 2020. In <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/11/10/caso-mari-ferrer.htm>

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Artigo 128 inciso I. In <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624762/inciso-i-do-artigo-128-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>

BRASIL. Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. Artigo 128 incisos II. In <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10624724/inciso-ii-do-artigo-128-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940#:~:text=CP%20%2D%20Decreto%20Lei%20n%C2%BA%202.848%20de%2007%20de%20Dezembro%20de%201940&text=II%20%2D%20se%20a%20gravidez%20resulta,incapaz%2C%20de%20seu%20representante%20legal.>



BRASIL. Lei nº 8.072/90. Artigo 5º, inciso XLIII dos crimes hediondos. Constituição Federal (1990). In <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8072-25-julho-1990-372192-norma-atualizada-pl.html>

BRASIL. Lei nº 12.015/2009. Artigo 217-A dos crimes sexuais contra vulnerável. Código Penal Brasileiro. In <https://brasil.mylex.net/legislacao/codigo-penal-cp-art217-a-90619.html>

BRASIL. Artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. In <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728312/inciso-lv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-1988>

BRASIL. Lei nº 12.845 de 1º de agosto de 2013. Artigo 3º inciso IV. In [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm)

CAPEZ, Fernando.; E. Estupro de vulnerável e a contemplação lasciva. Publicado em 3 fev. 2017. In <https://migalhas.uol.com.br/depeso/253038/estupro-de-vulneravel-e-a-contemplacao-lasciva>

GOUVEIA LIMA, Adriano.; E. A delimitação típica do crime de estupro de vulnerável e a caracterização da vítima do delito. Publicado em 1 ago. 2017. In <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-delimitacao-tipica-do-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-a-caracterizacao-da-vitima-do-delito/>

G1, SC.; E. Caso Mariana Ferrer: ataques a bloqueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. Publicado em 03 nov. 2020. In <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-bloqueira-durante-julgamento-sobre-estupro-provocam-indignacao.ghtml>

MADDER, Mariana.; E. Os bebês sonham na barriga da mãe? Publicado em 19 dez. 2018. In [https://www.cordvida.com.br/blog/os-bebes-sonham-na-barriga-da-mae/#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%20sim.,\)%20%E2%80%94%20que%20%C3%A9%20quando%20sonhamos.](https://www.cordvida.com.br/blog/os-bebes-sonham-na-barriga-da-mae/#:~:text=A%20resposta%20%C3%A9%20sim.,)%20%E2%80%94%20que%20%C3%A9%20quando%20sonhamos.)

MAZZA, George. O que você precisa saber sobre ABORTO. 1ª edição: CEDET, outubro de 2018

RIEPL, Martin.; E. Crescente uso de 'drogas do estupro' na América Latina preocupa autoridades. Publicado em 21 mai. 2016. In <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-36346967>

ROCHA, Rafael.; E. Você sabe o que é estupro de vulnerável? Publicado em 2019. In <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/782055230/voce-sabe-o-que-e-estupro-de-vulneravel>

SEGURANÇA PÚBLICA, Fórum Brasileiro De; E. A invisibilidade da violência sexual no Brasil. Publicado em setembro de 2019. In <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>

VEDANA, Paola Cristine e WENDRAMIN, Cassiane.; E. O Crime de Estupro de Vulnerável e as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Publicado em 17 jul. 2019. In [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-as-alteracoes-promovidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20C%C3%B3digo,%E2%80%9D%20\(BRASIL%2C%201940\).](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-as-alteracoes-promovidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20C%C3%B3digo,%E2%80%9D%20(BRASIL%2C%201940).)

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Vitória Rabelo Chaur Benetti  
do Curso de Arquiteto, matrícula 2017/1.0001.1784-0,  
telefone: (62) 99995-2631 e-mail vitoriarchaur@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Estudo de vulnerável tendo como consequência  
o aborto.,  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 26 de maio de 2021.

Assinatura do(a) autor(a): Vitória Rabelo Chaur Benetti

Nome completo do autor: Vitória Rabelo Chaur Benetti

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: \_\_\_\_\_